

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N° 18/71

Aprovada em 14/6/1971

Indica e elaboração de projeto de Resolução, que institui, e título excepcionais, exames especiais de madureza na área do ensino Técnico.

PROCESSO CEE- N° 564/71.

INTERESSADO - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

ASSUNTO - Institui a título de exceção o exame de madureza, na área do Ensino Técnico, em modalidade específica.

AUTOR - Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA.

Ha na rede do ensino público, subordinada -ao Departamento de Ensino Técnico, da Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação do Estado, cerca de 800 docentes a maioria dos quais efetivos ou estáveis, cuja formação específica foi adquirida em curso industrial básico e curso de mestria organizados nos termos do Decreto-lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, ou outros, de nível equivalente.

Os egressos dos cursos supra referidos, pela legislação vigente naquela época, podiam ingressar na carreira docente, em cargos sob denominação de "mestres" nos estabelecimentos que mantinham cursos básicos de ensino industrial e economia doméstica de nível de 1º ciclo médio, A denominação desses cargos foi alterada para professores".

Posteriormente ,os cursos industriais básicos foram transformados em ginásio com o advento da Lei 4.024, e esses docentes lá continuaram responsáveis por disciplinas específicas de exploração vocacional ou iniciação profissional.

Estabelecimentos, como os ginásios industriais estaduais de Sorocaba, Franca, Campinas e muitos outros, são testemunhos concretos da dedicação e eficiência desses elementos, apesar das condições materiais precários que havia na maior parte das vezes.

Da capacitação profissional básica que esses elementos adquiriram, com a formação escolar dos cursos inicialmente referidos, podem a testar, empresas como a COSIPA, PETROBRAS. USIMINAS, GENERAL MOTORS, VOLKSWAGEN e inúmeras outras que tem ocupando, posições técnicas de grande responsabilidade, funcionários de idêntica formação, colegas de estudo que foram, daqueles que ingressaram no magistério.

Quando da promulgação da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, esses docentes procuraram cumprir as exigências do Art. 30 e tentaram ingressar em cursos especiais de nível superior de curta duração, com a finalidade de preparar elementos docentes para as disciplinas específicas de ensino técnico, nos termos do Parecer 151/70, do Conselho Federal de Educação. Entretanto, não puderam ser aceitos no curso aberto a candidatos oriundos de cursos técnicos de nível médio, sob andamento da não equivalência entre seus diplomas e aqueles de cursos técnicos referidos no Parecer citado.

Embora tenham incontestemente experiência profissional, bem como maturidade e conhecimentos gerais que lhes permite, aprovação em exames de madureza de 2º ciclo, esses exames não lhes darão condições para ingressar nos cursos previsto no Parecer 151/71-CFE, pois a exigência é de 2º ciclo técnico.

Se não for dada, a curto prazo, uma oportunidade para esses professores legalizarem sua situação, a vista da Lei 5.540, de 1968, os cofres públicos serão onerados pelos compromissos de uma disponibilidade remunerada, inevitável, pois a quase totalidade é constituída de professores efetivos ou estáveis.

Pior, do ponto de vista dos interesses do ensino, será privar-se a rede escolar da contribuição de elementos, que pela formação profissional e experiência que possuem dificilmente poderão ser substituídos a curto prazo.

O problema é angustiante, tanto do ponto de vista humano e social, quanto dos interesses do ensino.

Para solucioná-lo da melhor forma, parece-nos imprescindível instituir-se, a título excepcional, exames especiais de madureza técnica, nos termos de indicação que apresentamos.

Esses exames versarão sobre Português, Matemática, Conhecimentos Gerais e mais três disciplinas específicas de curso técnico em cada modalidade.

A inclusão de Conhecimentos Gerais se prende ao fato de no currículo básico dos cursos de formação destes docentes haver figurado História, Geografia e Ciências, sendo de interesse do ensino e estimular a atualização dos conhecimentos relativos.

Ao candidato devidamente habilitada será concedido certificado equivalente ao de Colégio Técnico. Nessas condições, os referidos professores terão possibilidade de ingresso nos cursos previstos, de "esquema II", no Parecer 171/70, do Conselho Federal de Educação para obter a formação completa exigida pela Lei 5.540, de 1968.

É esta indicação a justificativa do projeto de Deliberação que submetemos ao Conselho Pleno, por intermédio das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.

Sala das Sessões das CREPM, em 4 de junho de 1971.

(a) Cons. WALTER TOLEDO SILVA - Autor

Projeto de Deliberação CREPM

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no título VII, capítulo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista de Indicação nº /71, originário das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em de junho de 1971.

Delibera:

Art. 1º - Aos portadores de diplomas de 1º ciclo relacionados com a formação técnico-profissional abaixo indicada, será permitida a obtenção de certificado de conclusão de ciclo colegial técnico da mesma modalidade, ou de modalidade afim, mediante exames especiais de madureza técnica, concedidos a título excepcional:

I - Curso básico industrial e curso de mestria organizados nos termos do Decreto-lei federal nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942;

II - Cursos de Aperfeiçoamento para Formação de Mestres, organizados nos termos dos Decretos estaduais nº 4.853 e 4.929, respectivamente de 27 de janeiro de 1931 e 11 de março de 1932;

III - Curso de Formação de Mestras de Economia Domestica e Auxiliares em Alimentação, organizados pelo Decreto estadual nº 10.033, de 3 de março de 1939;

IV - Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, e Cursos de Formação de Dentistas ambos previstos pela Lei estadual nº 2.318, de 9 de outubro de 1953.

Art. 2º - Os exames especiais de madureza de que trata o Art. 1º desta Deliberação versarão sobre as seguintes disciplinas:

1. Português,
2. Matemática,
3. Conhecimentos Gerais
4. Educação Moral e cívica
5. Três disciplinas de curso técnico, correlatas ao curso da formação básica do candidato.

Parágrafo único - Os exames especiais de madureza serao realizados por disciplina, havendo em todas elas provas escritas e, nas disciplinas específicas em que couberem, também provas práticas.

Art. 3º - A inscrição para os exames será feita para o conjunto de todas as disciplinas.

Parágrafo único - Ao candidato desistente ou reprovado no exame de uma ou mais disciplinas será facultada nova inscrição, apenas para os respectivos exames, que deverão ser realizados dentro do prazo de um ano a contar da data dos primeiros exames.

Art. 4º - A Secretaria da Educação relacionará as disciplinas específicas referidas no Art. 2º, número 4, para cada modalidade de curso técnico, bem como, elaborará os respectivos programas e fixará os critérios para aprovação dos examinandos.

Parágrafo único - Para as demais disciplinas constantes do Art. 2º, serão utilizados os programas elaborados pela Secretaria da Educação e os respectivos critérios de aprovação, nos termos do Art. 4º da Deliberação CEE- nº 1/69.

Art. 5º - A Secretaria da Educação designará os estabelecimentos e as épocas de realização dos exames especiais de madureza de que trata esta Deliberação.

Art. 6º - Ao candidato aprovado em todos os exames será expedido certificado de madureza colegial técnico, com a menção da respectiva modalidade.

Art. 7º - Aplica-se, no que couber, aos exames especiais de que trata esta Deliberação o disposto na Deliberação CEE 1/69.

Sala das Sessões das CREPM, em 4 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente -
vencido em parte

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA - Autor
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

PROCESSO CEE- N° 564/71.

INTERESSADO - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

ASSUNTO - Institui a título de exceção o exame de madureza, na área do Ensino Técnico, em modalidade específica.

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO
CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Somos vencido em parte.

O tema dos exames de madureza na área do ensino técnico já foi suscitado e apreciado em vários setores, inclusive na Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação.

Na V Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, realizada no Rio de Janeiro, em dezembro de 1968, a matéria foi proposta e debatida.

Na ocasião, manifestamo-nos a respeito ("Súmula", V, Conselho Federal de Educação.

Acolhemos o madureza no ensino técnico, como indicado, somente para candidatos que se encontrem comprovadamente no exercício, de fato, do magistério de disciplinas específicas, estadual, municipal ou privado, abrangidas pelo artigo 30 da Lei 5.540, de 1968, para fim específico de regularizar sua situação perante a Lei.

E, bem assim, para os que exercerem atividades ocupacionais, também comprovadas, em setor correspondente à sua formação básica.

Mais ainda.

Em se tratando de medida de exceção, o madureza, a nosso ver, deve assegurar direitos aos candidatos aprovados apenas na área do exercício profissional, como docente ou trabalhador. E, quanto ao seu aproveitamento com vistas a estudos ulteriores no ensino superior, entendemos que o certificado de madureza deverá ter validade exclusivamente para cursos, cujos objetivos sejam semelhantes à capacitação profissional.

Para outros cursos existem os exames de madureza na área do ensino acadêmico.

O madureza no ensino técnico, ainda que inserido na educação permanente, deverá, bem por isso, configurar-se como meio de formação técnico profissional.

Sala das Sessões das CREPM, em 4 de junho de 1971.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Autor

Subscrito pelos Conselheiros

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO

Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

Conselheiro ALDEMAR MOREIRA

Conselheiro WALTER BORZANI

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE - nº 564/71

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CREPM

Queremos nos manifestar Pela aprovação do Projeto de Deliberação que acompanha a Indicação nº 18/71, de autoria do nobre Conselheiro Walter Toledo Silva, com a ressalva de que seja incluída entre as disciplinas obrigatórias a disciplina Educação Moral e Cívica, de acordo com as normas em vigor.

São Paulo, 14 de junho de 1971.

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA